

# **DECRETO Nº 10.025, DE 20 DE JANEIRO DE 2016**

**ESTABELECE OS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS BÁSICOS PARA A REALIZAÇÃO DE PESQUISA DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DE BENS, CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS EM GERAL, ASSIM COMO INSTITUI REGRAS E CRITÉRIOS PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DE REFERÊNCIA DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA, CONTRATADOS E EXECUTADOS NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO INTERINO DO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no desempenho da atribuição legal que lhe confere a Lei Orgânica do Município, em especial os incisos IX e XIV do seu artigo 87; e

CONSIDERANDO a necessidade de modernizar e unificar o procedimento de pesquisa de preços na Administração Pública Direta e Indireta no Município de Angra dos Reis;

CONSIDERANDO o teor do Memorando nº 021/2016/PGM, da Procuradoria-Geral do Município, datado de 20 de janeiro de 2016,

## **DECRETA:**

### **CAPÍTULO I**

#### **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Este Decreto estabelece o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral, assim como as regras e critérios a serem seguidos por órgãos da administração direta e entidades da administração indireta para a elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia, contratados e executados no âmbito do Município de Angra dos Reis.

**Parágrafo único.** Este Decreto tem por finalidade padronizar a pesquisa de preço para as compras e prestação de serviços, e uniformizar a metodologia para elaboração do orçamento de referência.

**Art. 2º** Para os fins deste Decreto, considera-se:

**I** - custo unitário de referência - valor unitário para execução de uma unidade de medida do serviço previsto no orçamento de referência e obtido com base nos sistemas de referência de custos ou pesquisa de mercado;

**II** - composição de custo unitário - detalhamento do custo unitário do serviço que expresse a descrição, quantidades, produtividades e custos unitários dos materiais, mão-de-obra e equipamentos necessários à execução de uma unidade de medida;

## **DECRETO Nº 10.025, DE 20 DE JANEIRO DE 2016.**

**III** - custo total de referência do serviço - valor resultante da multiplicação do quantitativo do serviço previsto no orçamento de referência por seu custo unitário de referência;

**IV** - custo global de referência - valor resultante do somatório dos custos totais de referência de todos os serviços necessários à plena execução da obra ou serviço de engenharia;

**V** - benefícios e despesas indiretas - BDI - valor percentual que incide sobre o custo global de referência para realização da obra ou serviço de engenharia;

**VI** - preço global de referência - valor do custo global de referência acrescido do percentual correspondente ao BDI;

**VII** - valor global do contrato - valor total da remuneração a ser paga pela administração pública ao contratado e previsto no ato de celebração do contrato para realização de obra ou serviço de engenharia;

**VIII** - orçamento de referência - detalhamento do preço global de referência que expressa a descrição, quantidades e custos unitários de todos os serviços, incluídas as respectivas composições de custos unitários, necessários à execução da obra e compatíveis com o projeto que integra o edital de licitação;

**IX** - critério de aceitabilidade de preço - parâmetros de preços máximos, unitários e global, a serem fixados pela administração pública e publicados no edital de licitação para aceitação e julgamento das propostas dos licitantes;

**X** - empreitada - negócio jurídico por meio do qual a administração pública atribui a um contratado a obrigação de cumprir a execução de uma obra ou serviço;

**XI** - regime de empreitada - forma de contratação que contempla critério de apuração do valor da remuneração a ser paga pela administração pública ao contratado em razão da execução do objeto;

**XII** - tarefa - quando se ajusta mão-de-obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de materiais;

**XIII** - regime de empreitada por preço unitário - quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo de unidades determinadas;

**XIV** - regime de empreitada por preço global - quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo e total; e

**XV** - regime de empreitada integral - quando se contrata um empreendimento em sua integralidade, compreendendo todas as etapas das obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade da contratada até a sua entrega ao contratante em condições de entrada em operação, atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização em condições de segurança estrutural e operacional e com as características adequadas às finalidades para que foi contratada.

**DECRETO Nº 10.025, DE 20 DE JANEIRO DE 2016.**

**CAPÍTULO II  
DOS PROCEDIMENTOS DE PESQUISA DE PREÇO PARA A AQUISIÇÃO DE BENS  
E CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS EM GERAL**

**Art. 3º.** A pesquisa de preços será realizada mediante a utilização de um dos seguintes parâmetros:

**I** - Portal de Compras Governamentais;

**II** - pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso;

**III** - contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da pesquisa de preços; ou

**IV** - pesquisa com os fornecedores.

§ 1º No caso do inciso I será admitida a pesquisa de um único preço, nos demais somente será admitido a pesquisa com três preços ou fornecedores.

§ 2º Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será admitida a pesquisa com menos de três preços ou fornecedores.

§ 3º No âmbito de cada parâmetro, o resultado da pesquisa de preços será a média ou o menor dos preços obtidos.

§ 4º A utilização de outro método para a obtenção do resultado da pesquisa de preços, que não o disposto nos incisos deste artigo, deverá ser devidamente justificada pela autoridade competente.

§ 5º No caso do inciso IV, somente serão admitidos os preços cujas datas não se diferenciem em mais de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 6º A pesquisa de preços terá validade de 180 (cento e oitenta) dias, devendo ser refeita quando não for possível a conclusão do processo de despesa dentro deste prazo.

§ 7º Para a obtenção do resultado da pesquisa de preços, não poderão ser considerados os preços inexequíveis ou os excessivamente elevados, conforme critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.

**Art. 4º.** O órgão ou entidade competente para a pesquisa de preços deverá juntar ao procedimento licitatório o mapa de formação de preços.

§ 1º Nas hipóteses dos incisos I e III, o órgão ou entidade deverá compor o procedimento com a ata de registro de preços, contrato administrativo, ou outro documento equivalente que contenha a identificação do Poder Público, o objeto e o preço.

§ 2º Na hipótese do incisos II, o órgão ou entidade deverá compor o procedimento com a consulta realizadas nos sítios eletrônicos contendo a identificação do fornecedor, o objeto, o preço, o endereço eletrônico, a data e hora de acesso.

## **DECRETO Nº 10.025, DE 20 DE JANEIRO DE 2016.**

§ 3º Na hipótese do inciso IV, o órgão ou entidade deverá compor o procedimento com a coleta de preços, o comprovante de envio aos fornecedores, a resposta do fornecedor com a respectiva proposta, quando houver.

§ 4º Deverá ser conferido aos fornecedores prazo de resposta compatível com a complexidade do objeto a ser cotado, o qual não será inferior a três dias úteis.

§ 2º O Mapa de Formação de Preços será elaborado e assinado pelo responsável da Cotação de Preços e conferido e assinado pela Chefia Imediata.

**Art. 5º.** Não serão admitidas estimativas de preços obtidas em sítios de leilão ou de intermediação de vendas.

### **CAPÍTULO III DA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DE REFERÊNCIA DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA**

**Art. 6º** O custo global de referência de obras e serviços de engenharia será obtido a partir das composições dos custos unitários previstas no projeto que integra o edital de licitação, menores ou iguais à mediana de seus correspondentes nos custos unitários de referência das bases de composição EMOP-RJ, SINAPI-RJ, SICRO-RJ FGV/SGO-RJ, PINI ou INFORMATIVO SBC (Boletim de Custos da Revista da Construção Civil), excetuados os itens caracterizados como montagem industrial ou que não possam ser considerados como de construção civil.

**Parágrafo único.** Havendo casos de distorção de preços entre o mercado de Angra dos Reis e o mercado base dos sistemas de custos mencionados no *caput*, serão apropriados os custos dos insumos através de pesquisa de preços na praça Angra dos Reis entre 3 (três) empresas, sendo adotada a média ou o menor dos preços obtidos, substituindo-se os valores unitários destes insumos na composição original cuja denominação e/ou código deverá ser precedida da palavra “Ref.”, indicando que seus insumos foram apropriados no mercado local. Exemplo: A composição EMOP 14.006.054-0 passaria a ser designada como “Ref. EMOP 14.006.054-0”. A apropriação de custos deverá ficar devidamente comprovada no respectivo processo administrativo.

**Art. 7º** Em caso de inviabilidade da definição dos custos conforme o disposto no artigo supracitado, a estimativa de custo global poderá ser apurada por meio da utilização de dados contidos em tabela de referência em publicações técnicas especializadas, em sistema específico instituído para o setor ou em pesquisa de mercado.

**Art. 8º** Na elaboração dos orçamentos de referência, os órgãos e entidades da administração pública municipal poderão adotar especificidades de projeto na elaboração das respectivas composições de custo unitário, desde que demonstrada a pertinência dos ajustes para a obra ou serviço de engenharia a ser orçado em relatório técnico elaborado por profissional habilitado.

## **DECRETO Nº 10.025, DE 20 DE JANEIRO DE 2016.**

**Parágrafo único.** Os custos unitários de referência da administração pública poderão, somente em condições especiais justificadas em relatório técnico elaborado por profissional habilitado e aprovado pelo órgão gestor dos recursos ou seu delegatário, exceder os seus correspondentes do sistema de referência adotado na forma deste Decreto, sem prejuízo da avaliação da Controladoria-Geral do Município, dispensada a compensação em qualquer outro serviço do orçamento de referência.

**Art. 9º** O preço global de referência será o resultante do custo global de referência acrescido do valor correspondente ao BDI, que deverá evidenciar em sua composição, no mínimo:

**I** - taxa de rateio da administração central;

**II** - percentuais de tributos incidentes sobre o preço do serviço, excluídos aqueles de natureza direta e personalística que oneram o contratado;

**III** - taxa de risco, seguro e garantia do empreendimento; e

**IV** - taxa de lucro.

**§ 1º** Comprovada a inviabilidade técnico-econômica de parcelamento do objeto da licitação, nos termos da legislação em vigor, os itens de fornecimento de materiais e equipamentos de natureza específica que possam ser fornecidos por empresas com especialidades próprias e diversas e que representem percentual significativo do preço global da obra devem apresentar incidência de taxa de BDI reduzida em relação à taxa aplicável aos demais itens.

**§ 2º** No caso do fornecimento de equipamentos, sistemas e materiais em que o contratado não atue como intermediário entre o fabricante e a administração pública ou que tenham projetos, fabricação e logísticas não padronizados e não enquadrados como itens de fabricação regular e contínua nos mercados nacional ou internacional, o BDI poderá ser calculado e justificado com base na complexidade da aquisição, com exceção à regra prevista no § 1º.

**Art. 10.** A anotação de responsabilidade técnica pelas planilhas orçamentárias deverá constar do projeto que integrar o edital de licitação, inclusive de suas eventuais alterações.

**Art. 11.** Os critérios de aceitabilidade de preços deverão constar do edital de licitação para contratação de obras e serviços de engenharia.

**Art. 12.** A minuta de contrato deverá conter cronograma físico-financeiro com a especificação física completa das etapas necessárias à medição, ao monitoramento e ao controle das obras.

### **CAPÍTULO IV DA FORMAÇÃO DOS PREÇOS DAS PROPOSTAS E CELEBRAÇÃO DE ADITIVOS EM OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA**

**Art. 13.** Em caso de adoção dos regimes de empreitada por preço global e de empreitada integral, deverão ser observadas as seguintes disposições para formação e aceitabilidade dos preços:

## **DECRETO Nº 10.025, DE 20 DE JANEIRO DE 2016.**

**I** - na formação do preço que constará das propostas dos licitantes, poderão ser utilizados custos unitários diferentes daqueles obtidos a partir dos sistemas de custos de referência previstos neste Decreto, desde que o preço global orçado e o de cada uma das etapas previstas no cronograma físico-financeiro do contrato, observado o art. 9º, fiquem iguais ou abaixo dos preços de referência da administração pública obtidos na forma do Capítulo III, assegurado aos órgãos de controle o acesso irrestrito a essas informações; e

**II** - deverá constar do edital e do contrato cláusula expressa de concordância do contratado com a adequação do projeto que integrar o edital de licitação e as alterações contratuais sob alegação de falhas ou omissões em qualquer das peças, orçamentos, plantas, especificações, memoriais e estudos técnicos preliminares do projeto não poderão ultrapassar, no seu conjunto, dez por cento do valor total do contrato, computando-se esse percentual para verificação do limite previsto no § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

**Parágrafo único.** Para o atendimento do art. 11, os critérios de aceitabilidade de preços serão definidos em relação ao preço global e de cada uma das etapas previstas no cronograma físico-financeiro do contrato, que deverão constar do edital de licitação.

**Art. 14.** A diferença percentual entre o valor global do contrato e o preço global de referência não poderá ser reduzida em favor do contratado em decorrência de aditamentos que modifiquem a planilha orçamentária.

**Parágrafo único.** Em caso de adoção dos regimes de empreitada por preço unitário e tarefa, a diferença a que se refere o caput poderá ser reduzida para a preservação do equilíbrio econômico-financeiro do contrato em casos excepcionais e justificados, desde que os custos unitários dos aditivos contratuais não excedam os custos unitários do sistema de referência utilizado na forma deste Decreto, assegurada a manutenção da vantagem da proposta vencedora ante a da segunda colocada na licitação.

**Art. 15.** A formação do preço dos aditivos contratuais contará com orçamento específico detalhado em planilhas elaboradas pelo órgão ou entidade responsável pela licitação, na forma prevista no Capítulo III, observado o disposto no art. 14 e mantidos os limites do previsto no § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

### **CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 16.** Não se aplicam as disposições deste decreto aos procedimentos licitatórios em curso.

**Art. 17.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS, 20 DE JANEIRO DE 2016.

**LEANDRO CORRÊA DA SILVA**  
*Prefeito Interino*

**ERICK HALPERN**  
*Procurador-Geral Interino do Município*